

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao agravante.

2. Não foi aberto prazo para contrarrazões, em observância ao princípio da razoável duração do processo. Assim têm procedido os Ministros deste Supremo Tribunal em casos nos quais não há prejuízo para a parte agravada (ARE n. 999.021-ED-AgR-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; RE n. 597.064-ED-terceiros-ED-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 2.6.2021; e Rcl n. 46.317-ED-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20.9.2021).

3. Como assentado na decisão agravada, trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Mauricio Vaz Zanin e Fabiana Cavalcanti de Sobral contra Arthur Moledo do Val, na qual a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em recurso de apelação, manteve a condenação em indenização por danos morais, em razão de conduta do agravante, nos termos do relatado naquele acórdão:

“Verifica-se que Arthur do Val munido de uma câmera gravou diversas pessoas quando se realizava comemoração cívica do dia do trabalhador de 2021, na Avenida Paulista, sem prévia apresentação de sua condição de político e youtuber. Nessa pauta em que as perguntas capciosas eram formuladas para surpreender quem acreditava em uma entrevista normal, foi o material reutilizado, com cortes, para explorar as imagens dessas pessoas como sendo jejunos de assuntos de política, de bastidores, de sistemas democráticos, de atos de corrupção, tudo como material publicitário de suas mensagens em redes sociais. Os autores reclamaram que o influencer agiu de forma ilícita, aproveitando da licença concedida não para tais fins, com o nítido propósito de enxovalhar as pessoas que possuem opiniões sobre partidos, candidatos e formas de governo, tanto que utilizou a expressão ‘gado’ para identificar os participantes do ato. O requerido Arthur sustenta não ter ofendido os autores que, como consta da própria edição, concordaram com a publicidade (licença para expor imagem), sendo que o vídeo apenas reproduz o que os entrevistados manifestaram diante das perguntas formuladas” (fl. 5, e-doc. 91).

4. Tem-se na decisão agravada:

“4. Cumpre afastar os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, pois a matéria é constitucional e prescinde da análise do conjunto probatório constante dos autos. Os fatos descritos no julgado recorrido mostra quadro incontroverso como fixado pelas instâncias ordinárias, o que afasta, no caso, a incidência da Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal. Assim, por exemplo: (...).

O fato é incontroverso. O agravante, sem se identificar como Deputado Estadual e ‘youtuber’, gravou e publicou vídeo no seu canal no sítio eletrônico do ‘YouTube’, editado com trechos em que os autores da ação foram retratados em contexto de ridicularização com o conteúdo da entrevista concedida. (...).

10. O agravante propagou em rede social da internet vídeo com trechos editados de entrevistas que lhe foram concedidas. Entretanto, ficou evidenciado nos autos o propósito do agravante em propagar informação editada em ofensa aos direitos da personalidade de quem teve sua imagem retratada, extrapolando-se, comprovadamente, os limites do direito fundamental à liberdade de expressão.

Não se confunde livre consentimento do entrevistado com a autorização para disseminar preconceitos e ataques a posicionamento diverso do que entende o entrevistador. A liberdade de expressão não se legitima quando, sob esse rótulo, desvirtuarem-se fatos, opiniões e alimentar o ódio, a intolerância e promovendo-se desinformação. A democracia impõe respeito às diferenças, garantido o espaço de livres ideias e ideais, exigindo-se de todos os cidadãos o respeito às diversidades. (...).

13. O entendimento do acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, nada havendo a prover quanto às alegações do agravante” (e-doc. 163).

Na espécie vertente, o agravante, sem se identificar como Deputado estadual e “youtuber”, gravou e publicou vídeo no seu canal no sítio eletrônico do YouTube, editado com trechos nos quais os autores da ação foram retratados em contexto de ridicularização com o conteúdo da entrevista concedida.

5. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130, este Supremo Tribunal Federal assentou que eventual ofensa aos direitos da personalidade cometida no exercício da liberdade de expressão será aferida *a posteriori*, após a livre manifestação,

como se tem na espécie. O Ministro Ayres Britto, Relator, proferiu voto nestes termos:

“Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação. (...)

Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a livre e plena manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa. (...)

Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. (...)

Peculiar fórmula constitucional de proteção de interesses privados em face de eventuais descomedimentos da imprensa (justa preocupação do Ministro Gilmar Mendes), mas sem prejuízo da ordem de precedência a esta conferida, segundo a lógica elementar de que não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso. Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público” (ADPF n. 130, Relator o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe 6.11.2009 – grifos nossos).

No recente julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.493.311, o Ministro Dias Toffoli assentou:

“(...) em tempos de notícias fraudulentas (fake news) e campanhas desprovidas de qualquer suporte jurídico, científico, inter alia, em redes sociais – hipótese destes autos –, em que as redes sociais impõem uma difusão desenfreada de conteúdos os mais diversos, com escassa regulação capaz de conter eventuais abusos, uma imprensa livre e engajada mostra-se extremamente necessária para delimitar a fronteira entre informação e desinformação, conhecimento científico e senso comum, verdade factual e mentira, e, em última instância, civilização e barbárie. Como qualquer direito fundamental, as liberdades de imprensa e de comunicação social – e, bem assim, a liberdade de expressão em suas diferentes dimensões – devem ser exercidas em harmonia com os demais preceitos constitucionais, tais como a vedação ao anonimato, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, o sigilo da fonte e a vedação à discriminação e ao discurso de ódio” (DJe 14.6.2024).

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.075.412, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

“(...) a plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas” (Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin, DJe 8.3.24).

6. Os argumentos do agravante, insuficientes para modificar a decisão questionada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

7. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**